

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para tipificar a retenção salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do art. 203-A:

Art. 203-A. Reter, na condição de empregador, no todo ou em parte, salário, remuneração ou outra retribuição devida ao empregado em razão de seu trabalho.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal expõe em seu Art. 7º, inciso X, que será assegurada “proteção do salário na forma da lei”, assinalando ainda que constitui crime “sua retenção dolosa”, todavia até o presente momento não ocorreu a regulamentação legal deste dispositivo constitucional, o que gera um vácuo normativo.

Desta feita a presente proposta legislativa em consonância com a lei maior, tipifica e estabelece pena à retenção salarial. A pena estipulada observa a necessária harmonia do sistema jurídico ao determinar reclusão de quatro anos e multa, em identidade com a pena prevista ao tipo penal de apropriação indébita.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**